



PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE ÂNGELO BRAVIN, NO DISTRITO DE SAPUCAIA, MARILÂNDIA-ES – COD. CIDADES 2023.046E0700001.01.0013.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 002/2023.

A empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS**, representada pelo sócio, Sr. Thairo dos Reis Pandolfi, ora Recorrente, foi considerada inabilitada sob o argumento de que “apresentou objeto social incompatível com o objeto do certame, conforme exigido no item 3.1 do edital, apresentou Registro no CREA com ramo de atividade incompatível com o objeto do certame, conforme exigido no item 8.1.1 do edital e não apresentou comprovação exigida no item 8.1.2”.

Nas razões, a empresa Recorrente argumenta que o seu CNAE corresponde ao nº 7112-0/00, referente ao objeto social: serviços de engenharia. Defende também que a empresa Recorrente indicara engenheiro civil, com atribuições plenamente compatíveis.

Assevera que, em que pese tenha sido inabilitada, a Recorrente apresentara atestado de capacidade técnica comprovando a execução de obra de construção de galpões, defendendo que a exclusão da Recorrente do certame viola o princípio da ampla concorrência.

Defende também que a decisão que inabilitara a Recorrente não fora fundamentada, visto que esta possui capacidade técnica para continuar no processo licitatório.

Posteriormente, procedemos com a intimação dos demais licitantes acerca da interposição do recurso, para que, caso houvesse interesse, apresentassem suas respectivas contrarrazões, momento em que no prazo estipulado, tendo a empresa Construtora Soeiro e Tristão LTDA apresentado contrarrazões dentro do prazo legal.

É o relatório.

Nos termos da Orientação Técnica OT – IBR 002/2009¹ emitida pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, **define-se Obra** da seguinte maneira:

3. DEFINIÇÃO DE OBRA

*Obra de engenharia é a **ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados** conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.*

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

3.1 – Ampliar: *produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.*

3.2 – Construir: **consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.**

3.3 – Fabricar: *produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.*

¹ Disponível em: <<https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

3.4 – Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 – Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual. (grifou-se)

A mesma Orientação Técnica também **qualifica Serviço de Engenharia** nos seguintes termos:

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações. Assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

4.1 – Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

4.2 – Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 – Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

4.4 – Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.

4.5 – Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

4.6 – Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade.

4.7 – Montar: arranjar ou dispor ordenamento peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.

4.8 – Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

4.9 – Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

4.10 – Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Temos que a licitação em menção se trata de obra para executar a construção de uma creche, estando tais serviços abarcados como “Obra”, nos termos da Orientação Técnica retro, e, por óbvio, esta Municipalidade exigira a apresentação, pelas licitantes, de documentação específica que comprove estar a empresa apta a executar o objeto ora licitado, qual seja, a execução de obra pública.

Todavia, acostara a Recorrente documentação que demonstrara sua aptidão para execução de “Serviços de Engenharia”, que de muito se difere dos serviços abrangidos pela definição de “Obra”, como acima mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Quanto à documentação apresentada pela Recorrente para demonstrar sua capacidade para aptidão para seguir no certame, temos que até mesmo a ART de Obra ou Serviço anexada ao presente recurso se refere a instalação de galpões, armazéns, sendo todos serviços considerados básicos em comparação à execução de obra de construção de creche, que ora este Município licita.

Acerca da capacidade técnico profissional ou técnico operacional, para fins de se considerar uma empresa apta – ou não – para participar de licitação de tal objeto, temos que o TCU entende ser definida da seguinte forma:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.** (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário).*

***Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc.** Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário).*

Ademais, o atestado de capacidade técnica é exigência da Lei nº 8.666/93 que, em seu artigo 30, II, determina que a empresa a participar do processo licitatório deve comprovar sua qualificação técnica para ofertar o objeto que a administração pública pretende contratar, como uma garantia ao Ente Público de que a licitante é competente e cumprirá o contrato com maestria.

No caso em apreço, temos que a Recorrente, apesar de ter apresentado ART de execução de obra e demais documentos que demonstrem os serviços prestados pela Recorrente, estes não condizem com o objeto licitado nos autos em menção, o que justifica a inabilitação da Recorrente.

Portanto, além de tudo que fora exposto acima, tendo em vista que o supracitado atestado não certifica que a Recorrente é apta a executar o objeto que está sendo licitado nos presentes autos, restando nítido que não exprime declaração real, razão pela qual é evidente que a licitante que não cumpre esta exigência será inabilitada, sem que isso implique excesso de formalismo.

Face ao exposto, entende-se, pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado.

Esse, porém, é o entendimento do Pregoeiro, o qual deve ser submetido à Autoridade Competente para manifestação.

Caso a Autoridade Competente ratifique a decisão, o presente processo deverá ser apensado ao Processo n.º 5057/2021, do qual fará parte integrante do mesmo.

Marilândia, 01 de novembro de 2023.

PEDRO DE
ALCANTARA
SOARES:05427370781

Assinado digitalmente por PEDRO DE
ALCANTARA SOARES:05427370781
DN: cn=PEDRO DE ALCANTARA
SOARES:05427370781, o=BR, ou=ICP-
Brasil, ou=presencial,
email=PALTRASOARES@GMAIL.COM
Data: 2023.11.01 10:53:08 -0300'

PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA



DECISÃO

Decido RATIFICAR em todos os seus termos, a decisão do Pregoeiro pela CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do RECURSO interposto pela empresa THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS, referente a Tomada de Preços 002/2023.

Marilândia - ES, 01 de novembro de 2023.

Assinado por AUGUSTO ASTORI FERREIRA
122.***.***_**
MUNICIPIO DE MARILANDIA
AUGUTO ASTORI FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL